

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA**

**O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL E SUAS
ESPECIFICIDADES EM RELAÇÃO A CLT**

Juiz de Fora

2019

DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA

**O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL E SUAS
ESPECIFICIDADES EM RELAÇÃO A CLT**

Artigo apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Abdalla
Daniel Curi.

Juiz de Fora

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA

O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL E SUAS ESPECIFICIDADES EM RELAÇÃO A CLT

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Abdalla Daniel Curi
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Jussara Araújo de Almeida Leão
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 13 de novembro de 2019

O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL E SUAS ESPECIFICIDADES EM RELAÇÃO A CLT

DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA¹

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade apresentar as especificidades encontradas no contrato de trabalho do jogador de futebol, realizando uma análise de suas principais características e das leis que regem esse tipo de contrato, em especial a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), além de demonstrar como essas características o diferencia do contrato normal de trabalho, regido exclusivamente pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), tornando-o especial.

Palavras-chave: Futebol. Atleta. Contrato de trabalho. Especificidades. CLT. Lei 9.615/98. Direito do Trabalho.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora

ABSTRACT

The purpose of this article is to present the specificities found in the football player's employment contract, performing an analysis of the main characteristics of this type of contract, which makes it special, besides to demonstrate how these characteristics differentiate it from the normal work contract, governed by the Consolidation of Labor Laws (CLL).

Keywords: Football. Athlete. Work contract. Specificities. CLL. Law 9.615/98. Labor Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 BREVE HISTÓRICO DO FUTEBOL NO MUNDO	8
1.1 A chegada do futebol no Brasil	9
2 LEGISLAÇÃO DESPORTIVA NO BRASIL	10
3 O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL	11
3.1 Forma e conteúdo	15
3.2 Prazo	16
3.3 Remuneração	17
3.4 Impossibilidade de firmar mais de um contrato concomitantemente	21
3.5 Férias	21
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a tratar, em específico, sobre o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, demonstrando suas particularidades que o torna especial e que em vários aspectos se diferencia do contrato de trabalho comum, regido especificamente pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Serão apresentadas as principais normas que regem esse tipo de contrato, em especial a Lei 9.615/98 (Lei Pelé) que é o principal texto normativo regulador desse pacto trabalhista.

O trabalho será desenvolvido em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentado um breve histórico sobre o surgimento do futebol no Brasil e no mundo. No segundo capítulo será abordado o aspecto histórico da legislação desportiva no Brasil, trazendo uma cronologia normativa, esclarecendo quando surgiram as primeiras legislações específicas do Direito Desportivo, e em especial, do atleta de futebol, até a criação da Lei Pelé, que vigora até hoje, sendo a principal norma reguladora das atividades desses profissionais. Já no terceiro capítulo, o estudo analisará em específico o contrato de trabalho do jogador de futebol, demonstrando algumas de suas especificidades fazendo com que o mesmo se torne especial em relação aos demais contratos trabalhistas, considerados comuns, regidos exclusivamente pela CLT.

1 BREVE HISTÓRICO DO FUTEBOL NO MUNDO

Sem dúvidas o futebol é um dos esportes mais populares no mundo inteiro. A modalidade, que é praticada de forma profissional e amadora, tem o poder de encantar o público independente da faixa etária, classe social e gênero.

Não se sabe ao certo de onde surgiu o futebol, suas origens são bem remotas. Estudos revelam que entre 3.000 e 2.500 a.c. já haviam práticas militares na China parecidas com o futebol, denominada de “*Tsu-Chu*”, que significa “golpear a bola com o pé”². Há também registros de pinturas encontradas na Grécia e no Egito antigo, de aproximadamente 2.500 a.c. que mostram a disputa de jogos semelhantes ao futebol.

No Japão também foram encontrados indícios da modalidade. Por volta de 2.000 a.c. era disputado o “*Kemari*”, jogo parecido com o futebol que consistia em sustentar a bola no ar sem deixá-la cair. Sua prática era realizada em um campo e possuía aproximadamente oito participantes.

Já na Europa, na Idade Média, especialmente na Itália, era praticado o “*calcio*”, um jogo onde eram formados times com 27 jogadores e tinha o objetivo de levar a bola com os pés até dois postes que ficavam em cantos extremos de uma praça. A primeira partida foi disputada no ano de 1529³. Porém, a falta de regras fez desse esporte uma prática violenta, onde grupos rivais se enfrentavam, ao ponto de ser proibida pelo Rei da Itália Eduardo II.

Na Inglaterra, em 1863, foi fundada a *Football Association*, instituição que criou as regras do futebol como conhecemos hoje, e o disseminou pelo mundo.

Atualmente, o esporte é o segmento mais importante da indústria do entretenimento, movimentando milhões de reais por ano.

² SÁ FILHO, Fábio Menezes de. Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol. p. 19.

³ AQUINO, Rubim Santos Leão. Futebol, uma paixão nacional.

1.1 A CHEGADA DO FUTEBOL NO BRASIL

Algumas são as versões sobre o surgimento da modalidade em terras brasileiras, entre elas, a mais aceita, afirma que o brasileiro Charles Miller, filho de um escocês e uma brasileira de origem inglesa, viajou para Hampshire, na Inglaterra, aos nove anos de idade para estudar. Lá aprendeu a jogar futebol, esporte praticado e amplamente conhecido no país.

Em 1894, após dez anos de estudos na Inglaterra, Miller retornou ao Brasil e trouxe na mala equipamentos necessários para a disputa do esporte, como bolas, chuteiras e uniformes.

Neste sentido, aduz Aquino (2002):

Ao retornar a São Paulo, em 1894, trazia em sua bagagem duas bolas de couro, camisas, chuteiras e calções. Constatando que essa modalidade de esporte era praticamente desconhecida no país, empenhou-se em divulgá-la. Ele passou a promover partidas, formar times e fundar clubes, aparecendo como o grande incentivador do futebol na capital paulista. Tornava-se assim, para muitos, o precursor do jogo no Brasil, o que lhe garantiria um lugar de destaque no panteão dos heróis do esporte nacional. (AQUINO, 2002, p. 26)

A mídia não noticiava o futebol, já que o esporte era pouco conhecido. Afim de mudar esse cenário, Miller passou a organizar treinos entre os funcionários de empresas na cidade de São Paulo. A primeira partida oficial foi realizada cinco meses após o retorno de Miller ao país, entre os Funcionários da Companhia de Gás versus Companhia Ferroviária São Paulo Railway. Darcio Ricca, em sua obra “De Charles Miller à Gorduchinha”, relata o placar do primeiro jogo no Brasil⁴:

No dia 14 de abril de 1895, enfim era disputado o primeiro jogo oficial do Brasil, na Várzea do Carmo, em São Paulo. A equipe da São Paulo Railway (de Charles Miller) venceu a The Gas Work por 4x2 (RICCA, 2014, p.32)

⁴ Em Juiz de Fora, documentos do Colégio Metodista Granbery, registram que em 1893, dois anos antes do primeiro jogo organizado por Miller, duas equipes de alunos disputaram uma partida de futebol na escola. O primeiro reitor do Granbery e diretor do colégio à época, John McPhearson, foi o responsável pelo registo que consta nos Livros de Matrícula da escola.

No início, o futebol no Brasil era praticado apenas pela classe alta da sociedade, excluindo os operários e as pessoas que pertenciam às classes mais humildes (ZAINAGHI, 2001). Apenas anos depois, com bastante empenho, o esporte se tornou popular entre as demais classes sociais, que desfrutavam de suas horas de lazer praticando a modalidade.

2 LEGISLAÇÃO DESPORTIVA NO BRASIL

A primeira regulamentação legal sobre o futebol no Brasil se deu em 1941, com a criação do Decreto-Lei nº 3.199, assinado pelo então presidente Getúlio Vargas, que estabeleceu a base organizacional ao desporto em geral no país, instituindo assim o Conselho Nacional do Desporto (CND).

Neste sentido, Zainaghi (1998) afirma:

O primeiro diploma legal a tratar do futebol foi o Decreto Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, o qual estruturou os organismos oficiais deste esporte, ou seja, criou as confederações, federações e associações, além de tratar de normas genéricas voltadas ao esporte em geral e não somente sobre o futebol. A partir desse Decreto, passou-se a disciplinar por meio de normas administrativas das confederações e federações regionais, as relações entre clubes e atletas. (ZAINAGHI, 1998, p. 53).

As regras trabalhistas ligadas ao esporte foram regulamentadas somente em 1943, com a assinatura do Decreto-Lei nº 5.342, que abordou a prática desportiva profissional. O decreto tratava especialmente sobre os contratos firmados entre atletas e clubes no Conselho Nacional de Desportos (CND).

Em março de 1964 foi editado o Decreto nº 53.820, que versava sobre a profissão de jogador de futebol, regulando os direitos desses profissionais.

Em 1973 e 1975 foram criadas outras normas importantes, como relata Santoro na obra O “desporto profissional” no ordenamento jurídico brasileiro (2011):

Em 1973, por ocasião da sanção da Lei n. 5.939/73, o atleta profissional de futebol (e somente de futebol, pois não havia o profissionalismo em nenhuma outra modalidade) foi incluído dentre os beneficiários da previdência social, passando a receber sistema de assistência complementar em 1975, por intermédio da Lei n. 6.269/75. No mesmo ano de 1975 foi sancionada a Lei n. 6.251/75, que ao instituir normas gerais sobre desportos, tratou, ainda que de passagem, a respeito da prática profissional. (SANTORO, 2011).

Já em 1976 foi sancionada a Lei nº 6.354, conhecida como “lei do passe”, que teve como objetivo tratar das relações de trabalho do atleta profissional de futebol, definindo vários aspectos laborais, tais como: deliberar o clube como empregador e o jogador como empregado, regulamentar a jornada de trabalho diária e semanal, além de incluir a carteira de trabalho para esses profissionais.

A norma ainda criou o Instituto do Passe, responsável pelo vínculo desportivo entre os clubes e seus jogadores. A entidade cobrava um valor acerca da transferência dos profissionais entre os clubes. O Instituto foi extinto em 1998 com a criação da Lei Pelé, que será abordada nos próximos capítulos.

No cenário atual, a matéria trabalhista no futebol é tratada pela Lei nº 9.615 (Lei Pelé), sancionada em 1998, mas que sofreu alterações importantes ao longo dos anos, em especial no ano de 2011 com a introdução da Lei 12.395.

3 O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL

A legislação brasileira que trata especificamente da relação de emprego é formada pela Constituição Federal, em seu art. 7º e seguintes e pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Alguns requisitos são necessários para se caracterizar a relação de emprego. Maurício Godinho Delgado em seu livro “Curso de Direito do Trabalho” (2012) cita esses requisitos como sendo elementos fático-jurídicos da relação de emprego. A CLT retrata esses elementos em seus artigos 2º e 3º, vejamos:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Desta maneira, tais elementos são: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, requisitos que estão presentes nas relações trabalhistas existente entre atletas de futebol e as entidades de práticas esportivas.

Apesar do atleta profissional de futebol ser um trabalhador como outro qualquer, seu contrato é regido de forma especial, por lei específica, pois apresenta diversas características especiais em relação à CLT que o diferem de outros profissionais. Algumas dessas particularidades estão dispostas na Lei Pelé, em especial no art. 28 da Lei 9.615/98, *in verbis*:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo.

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452. 1º de maio de 1943.

Para Álvaro Melo Filho, conforme citado por Rosignoli e Rodrigues (2015), o contrato de trabalho do atleta de futebol possui natureza especial devido aos seguintes aspectos:

- Aspectos desportivos (treinos, concentração, preparo físico, disciplina tática em campo)
- Aspectos pessoais (alimentação balanceada, peso, horas de sono, limites à ingestão de álcool)
- Aspectos íntimos (uso de medicamentos dopantes, comportamento sexual)
- Aspectos convencionais (uso de brincos, vestimenta apropriada)
- Aspectos disciplinares (ofensas físicas e verbais à árbitros, dirigentes, colegas, adversários e torcedores, ou recusa em participação em entrevistas após o jogo).

Sendo assim, pelo exposto, não há possibilidade do contrato de trabalho do jogador de futebol ser similar ao contrato de um trabalhador comum. Desta forma, o

contrato desses profissionais deve seguir o que for disposto na CLT apenas de forma suplementar, ou seja, quando a lei específica for omissa.

3.1 FORMA E CONTEÚDO

No contrato especial de trabalho do jogador, firmado entre clube e atleta, a forma escrita é obrigatória, não podendo, de forma alguma, ser estabelecido verbalmente, diferente do exposto na CLT em seu artigo 443, que ressalta:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

Essa obrigatoriedade visa à proteção do atleta, dando-lhe maior segurança e evitando que seja enganado pelos clubes. Sobre o assunto, relata Fábio Menezes de Sá Filho (2010):

Essa previsão legal deve-se ao fato de que essa modalidade contratual está cercada de particularidades. Tal afirmação torna-se possível, pois caso o contrato de trabalho firmado entre clube e atleta fosse de maneira verbal, minoraria qualquer segurança jurídica por parte do empregado e do empregador, se necessário fosse ingressar no poder judiciário, a fim de discutir os direitos e as obrigações as quais cada um se comprometeu a cumprir (SÁ FILHO, 2010, p. 54).

Além disso, deve haver obrigatoriamente no contrato, nos termos do art. 28, I e II da Lei nº 9.615/1998, cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva.

Ambas as cláusulas foram introduzidas na Lei Pelé devido às alterações e inovações trazidas pela Lei nº 12.395/2011. Antes, vigorava a cláusula penal, que era uma multa devida quando houvesse algum descumprimento contratual por parte do atleta ou clube, com a intenção de resguardar as relações contratuais e que os acordos fossem cumpridos até o final.

A cláusula indenizatória é devida a entidade de prática desportiva e pode ocorrer em duas situações. A primeira se dá quando o atleta se transfere para outro clube, nacional ou estrangeiro durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo. A segunda ocorre por ocasião do retorno do jogador às atividades

profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses.

Já a cláusula compensatória é uma multa devida ao atleta, paga pelo clube, quando esse, de forma unilateral ou sem motivação legal, rescinde o contrato antes de seu término.

Ainda assim, após a assinatura do contrato, para que o atleta de fato possa exercer sua profissão, os clubes devem obedecer algumas formalidades para que o contrato seja validado. Uma das formalidades é o registro e inscrição do atleta nas entidades de administração dos desportos, tanto regional, onde o clube estiver vinculado, como por exemplo, a Federação Mineira de Futebol, e também a nacional, que no caso do Brasil é a Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Conforme disposto na Lei Pelé, em seu art. 28, § 5º, o vínculo desportivo é acessório ao vínculo trabalhista, por isso devem ser respeitadas essas formalidades, senão vejamos:

O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício[...].

Ainda neste sentido, aduz Zainaghi (1998):

A obrigatoriedade do registro do contrato no Conselho Regional de Desportos e a de inscrição nas entidades regionais e na CBF, representam procedimentos de ampla garantia para ambas as partes tendo em vista o caráter público da medida (ZAINAGHI, 1998, p. 63).

Sendo respeitados esses procedimentos, o nome do atleta é publicado no Boletim Informativo Diário (BID) da CBF, estando apto para disputar as partidas pelo clube.

3.2 PRAZO

Outra especificidade em relação a CLT é o prazo. Devido às especificidades da atividade laboral do atleta de futebol, seu contrato de trabalho tem um prazo diferenciado, não podendo ser indeterminado. Sendo assim, distinguindo-se do que está estabelecido na CLT no art. 443, que relata a possibilidade de haver contratos

de trabalho com prazo indeterminado, prática comum nas demais relações trabalhistas.

O art. 30 da Lei Pelé determina que o prazo do contrato firmado entre clube e atleta deverá ser de, no mínimo, 03 (três) meses e no máximo de 05 (cinco) anos, afastando assim, a aplicação dos arts. 445 e 451 da CLT, que afirma que os contratos de trabalho firmados por prazo determinado não poderão ter duração maior que dois anos. Vejamos:

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Em relação a importância desses prazos, aduz Mariana Rosignoli e Sérgio Santos Rodrigues na obra “Manual de direito desportivo” (2015):

O tempo mínimo estabelecido pela Lei Pelé é importante para que, ao iniciar sua trajetória em um clube, o atleta possa se adaptar à rotina do mesmo, integrar-se aos companheiros de equipe, mostrar suas habilidades, recuperar sua forma física, entre outros. Por sua vez, o prazo máximo é importante para que o atleta possa fazer escolhas, garantir estabilidade e segurança às duas partes, bem como dar retorno financeiro ao clube que investiu na contratação do atleta. (ROSIGNOLI e RODRIGUES, 2015. p. 62).

3.3 REMUNERAÇÃO

No que se refere à remuneração, o contrato do jogador de futebol é bastante peculiar se comparado à remuneração de qualquer outro profissional cujo contrato é baseado apenas na CLT. Todos os valores que englobam a organização do futebol, como aqueles obtidos através da mídia, por exemplo, são incorporados na remuneração do atleta. A remuneração está definida na CLT, em seu art. 457, *in verbis*:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

De acordo com o art. 28, *caput*, da Lei 9.615/98, “A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva”. Assim, a remuneração é conteúdo obrigatório do contrato especial do jogador de futebol.

Os atletas, além de receberem as remunerações comuns à CLT, tais como: salário básico, férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), recebem ainda outras verbas peculiares devido ao contrato especial, como: os bichos, as luvas e o direito de arena.

Os bichos são os valores pagos aos atletas devido ao bom desempenho nas partidas, especialmente em confrontos decisivos de campeonatos, como em uma final, por exemplo. É uma premiação que os estimulam a se empenharem mais nos jogos.

Essa verba além de possuir natureza contraprestativa, também, se configura como prêmio trabalhista. Em relação a natureza do bicho, vejamos entendimento do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3º Região:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - “BICHO” - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A importância intitulada “bicho”, na linguagem utilizada no meio futebolístico, é paga ao atleta por ocasião das vitórias ou empates, possuindo natureza de prêmio individual, resultante do trabalho coletivo, pois visa não só compensar os atletas, mas também estimulá-los. Havendo pagamento habitual e periódico, conseqüentemente, tem feição salarial e integra a remuneração do reclamante. (inteligência do artigo 31, parágrafo 1º., da Lei 9.615/98)⁵.

Sendo assim, em razão do disposto no art. 31, § 1º da Lei 9.615/98, o bicho pago com habitualidade possui clara natureza salarial.

As luvas, por sua vez, é a quantia oferecida pelo clube ao atleta pela assinatura do contrato. É uma espécie de compensação financeira adicional que visa seduzir o profissional a assinar com a entidade. Pode ser paga de uma única

⁵ TRT-3 - RO: 812301 8123/01, Relator: Marcus Moura Ferreira, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/08/2001, 16/08/2001. DJMG, Página 8.

vez ou dividida ao longo do contrato, em dinheiro ou até mesmo em forma de títulos e bens, como um veículo, por exemplo. Neste sentido, julgado do TRT da 1ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO. LUVAS. ATLETA PROFISSIONAL. Luvas são aportes financeiros - pagos em dinheiro ou bens- como forma de incentivar o atleta a firmar o contrato com o clube pretendente ou como forma de estimulá-lo a aumentar seu rendimento em campo. Traduzem-se em importância paga ao atleta pelo seu empregador na forma que for convencionada pela assinatura do contrato. Prometidas em três parcelas e não cumprido o ajuste, deve o clube ser condenado ao pagamento do remanescente da obrigação⁶.

Outra verba peculiar, recebida pelo atleta de futebol é o direito de arena, disposto no art. 42 da Lei 9.615/98:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

⁶ TRT - 1, RO: 9931220105010011, 6ª Turma, Des. rel. Nelson Tomaz Braga, Julgamento 09/05/2013.

Em suma, o direito de arena, na qual a titularidade pertence ao clube, é a verba paga ao atleta em razão da exposição de sua imagem durante a partida de futebol realizada. Este direito decorre da proteção constitucional conferida à imagem da pessoa, conforme trata o art. 5º, inciso XXVIII da Constituição Federal.

Em relação à natureza jurídica do direito de arena, se é de natureza remuneratória ou se meramente indenizatória, há discussões tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Parte da doutrina e da jurisprudência tem considerado como remuneratória, por analogia à gorjeta, como já se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho (TST):

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. O direito de arena, espécie do gênero direito de imagem, previsto no art. 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), constitui parcela paga aos atletas em contraprestação pela exposição comercial de sua imagem durante o seu desempenho em atividade esportiva. Desse modo, o referido direito é vinculado ao momento em que o atleta desempenha a sua atividade profissional, pelo que a parcela por ele recebida decorre da relação de emprego e, por isso, à semelhança do que ocorre com as gorjetas, possui natureza salarial, devendo, por isso, integrar a remuneração do Reclamante, nos moldes previstos no art. 457, parágrafo 3º da CLT, e súmula 354 desta Corte. Recurso conhecido e provido.⁷

Porém, outra parte considera a natureza como sendo meramente indenizatória, não devendo incidir na remuneração, pois o próprio art. 42, § 1º da Lei Pelé, afirma expressamente que o direito de arena é uma parcela de natureza civil.

Além disso, o direito de arena não deve ser confundido com o direito de imagem, pois este último é meramente de natureza civil, decorrente do direito de personalidade, fixado em contrato à parte, paralelo ao contrato trabalhista. Neste sentido, trata o art. 87-A da Lei Pelé:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

⁷ TST - RR: 12648520105030004, 8º Turma, Min.(a) rel.(a) Maria Laura Franco Lima de Faria, Julgamento 02/05/2012.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

3.4 IMPOSSIBILIDADE DE FIRMAR MAIS DE UM CONTRATO CONCOMITANTEMENTE

Diferentemente do trabalhador comum, que pode ter mais de um emprego simultaneamente, desde que não haja incompatibilidade de horário entre eles, o atleta de futebol, em hipótese alguma, pode firmar contrato de trabalho com duas entidades de prática desportiva ao mesmo tempo. Rege nessa seara o requisito da exclusividade entre atleta e clube.

Essa proibição se dá, principalmente, pelo fato do jogador de futebol ter uma jornada de trabalho bastante peculiar, necessitando, por exemplo, de se apresentar nas concentrações e treinos, sendo quase impossível compatibilizar tais atividades atuando por dois clubes ao mesmo tempo.

Além disso, o jogador deve firmar uma identidade com o clube do qual defende. Neste sentido, aduz Sérgio Pinto Martins (2011):

No contrato de trabalho, o elemento exclusividade não é importante, pois o empregado pode ter mais de um emprego. Entretanto, no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol a exclusividade é a regra. O atleta não pode manter contrato com mais de um clube ou jogar ao mesmo tempo por mais de um clube (MARTINS, 2011, p. 15).

3.5 FÉRIAS

O profissional de futebol, consoante o art. 28, § 4º, V, da Lei 9.615/98, tem direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas de abono de férias, como qualquer outro trabalhador. Porém, diferentemente dos demais trabalhadores, onde as férias podem ser gozadas durante qualquer época do ano,

dependendo apenas da vontade do patrão e de acordo com as necessidades da empresa, as férias dos jogadores de futebol devem coincidir obrigatoriamente com o recesso das atividades desportivas, ou seja, no final da temporada.

Essa obrigatoriedade se deve ao fato de que o clube obviamente não pode ficar sem seus atletas durante as competições, visto à importância dos mesmos em cada partida disputada.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o objetivo de demonstrar os principais aspectos atinentes ao contrato de trabalho especial do atleta profissional de futebol.

O autor deste artigo despertou o interesse no tema abordado pelo desejo de aprofundar seus conhecimentos na área do Direito de Desportivo e por sua paixão pelo futebol.

Foram analisadas as principais leis que regem este tipo de contrato, em especial a Lei Pelé, que é atualmente a principal norma reguladora do direito trabalhista desportivo.

O enfoque principal foi o estudo das particularidades existentes neste tipo de contrato, além dos motivos pelo qual ele se torna especial e distinto dos demais contratos trabalhistas regidos exclusivamente pela Consolidação das Leis trabalhistas (CLT). Entre as particularidades existentes, destacam-se: a forma e o período de duração do contrato, onde, de forma alguma pode ser celebrado verbalmente e tendo, obrigatoriamente, duração mínima de três meses e máxima de cinco anos. Destacam-se ainda o direito que os atletas têm de receber luvas, bichos e o direito de arena, além das férias serem gozadas em um período específico, sempre ao final da temporada, e a presença das cláusulas compensatórias que devem estar presentes no contrato. Demonstra, ainda, que a CLT é tratada de forma subsidiária e suplementar à legislação especial, sendo usada apenas nos casos em que a Lei especial for omissa.

Ademais, também foram abordados os aspectos históricos sobre o surgimento do futebol no Brasil e no mundo, bem como uma breve análise da evolução das legislações desportivas no Brasil.

Portanto, o trabalho permitiu compreender que o atleta profissional de futebol por todas as características peculiares inerentes a profissão, deve ter seu contrato regido por norma especial, pois sem essa norma especial o atleta pode ficar desamparado e ter seus direitos cerceados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Rubim Santos Leão. Futebol, uma paixão nacional. 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 05 de outubro de 1988.

_____. Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964. Dispõe sobre a profissão de atleta de futebol, disciplina sua participação nas partidas e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 24 de março de 1964.

_____. Decreto-lei 5.452. 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 09 de agosto de 1943.

_____. Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos Desportos em todo o país. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 16 de abril de 1941.

_____. Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 16 março de 2011.

_____. Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973. Dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 19 de novembro de 1973.

_____. Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 02 de setembro de 1976.

_____. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre Desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 24 de março de 1998.

_____. Tribunal Regional do Trabalho, 1º Região. Recurso Ordinário nº 9931220105010011, Relator: Nelson Tomaz Braga. Diário de Justiça. Rio de Janeiro, 09 de maio de 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho, 3º Região. Recurso Ordinário nº 8123018123/01, Relator: Marcus Moura Ferreira. Diário de Justiça. Belo Horizonte, 16 de agosto de 2001.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 12648520105030004. Relatora: Maria Laura Franco Lima de Faria. Diário de Justiça. Brasília, 02 de maio de 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.

FILHO, Álvaro Melo. Direito desportivo: aspectos teóricos e prático. São Paulo: Iob Thomson, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RICCA, Dárcio. De Charles Miller a gorduchinha. São Paulo: Livros de futebol.com, 2014.

ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. Manual de Direito Desportivo. São Paulo: LTr, 2015.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol. LTr, 2010.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. O “desporto profissional” no ordenamento jurídico brasileiro. 2011.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2001.

_____, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho. LTr, 1998.

_____, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.